



APELAÇÃO N° 0437580-40.2013.8.19.0001

Apelante: **CLARO S/A**

Apelada: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Origem: **Juízo de Direito da 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

APELAÇÃO. Direito tributário. Ação anulatória de débito fiscal. Revogação de incentivo fiscal destinado a realização de projetos culturais a que se refere a Lei nº 1.954/92. Descumprimento da obrigação de prestar contas que incumbe à contribuinte, na qualidade de sociedade patrocinadora. Obrigação acessória que decorre da legislação tributária, e compreende as leis, tratados e convenções internacionais, como também os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a ele pertinentes. Exercício do poder-dever de fiscalização. Violação ao princípio da legalidade tributária não configurada. Ausência de prova de que os depósitos realizados se destinaram efetivamente aos projetos relacionados ao incentivo fiscal. Multa cujo valor não é superior ao do tributo devido, a afastar o alegado efeito confiscatório. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em conhecer e **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

VOTO DO RELATOR

O cerne da controvérsia diz respeito à legalidade do dever de prestação de contas, imposto por normas infralegais que regulamentam o benefício fiscal criado pela Lei estadual nº 1.954/92, incluindo a metodologia adotada no cômputo da base de cálculo do imposto devido e a incidência dos princípios da razoabilidade e do não confisco na fixação da multa imposta.

Por não haver sido apresentado à administração fazendária do Estado e às Secretaria de Estado de Cultura e de Turismo, Esporte e Lazer as prestações de contas por parte dos agentes culturais, em função dos recursos recebidos e despendidos na realização de projetos que a ora recorrente patrocinou, foram considerados indevidos os





créditos de ICMS e exigido o respectivo pagamento, por meio do auto de infração nº 03.223589-7, no valor de R\$ 1.428.849,24, acrescidos de multa de 60%, no valor de R\$ 857.309,56.

Pondera que o benefício fiscal em questão foi criado pela Lei estadual nº 1.954/92 e corresponde a 4% do valor do ICMS devido a cada mês, até o limite da quantia investida no projeto. Os Decretos nº 28.444/01 e nº 40.988/07, instituíram requisito não previsto na lei, o qual impõe ao patrocinador o dever de prestar contas ao término de cada projeto cultural. A Resolução Conjunta SEFAZ/SEC nº 27/08 determinou a entrega de todas as prestações de contas que ainda não haviam sido apresentadas até o dia 05.04.2008, sob pena de o contribuinte patrocinador estar sujeito à multa de 60% do valor do imposto creditado. Sustenta que tal regramento viola o princípio da estrita legalidade.

Sem razão.

A prestação de contas constitui obrigação tributária acessória e tem por fundamental objetivo auxiliar e permitir a maior eficiência na arrecadação ou fiscalização do tributo pelo fisco, de sorte que a providência determinada não constitui indevida delegação do poder de polícia ao particular contribuinte.

O art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional define que a obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária, que compreende não somente as leis – inclusive tratados e convenções internacionais, como também os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a ele pertinentes (CTN, art. 96).

Com efeito, a legislação tributária estadual, ao condicionar a fruição do benefício fiscal à detalhada prestação de contas dos recursos recebidos e dispendidos, por meio de balancete contábil, comprovação por faturas, notas fiscais, recibos de cada pagamento efetuado e demonstrativos de receitas vindas dos responsáveis por doações e patrocínios, nada mais fez do que instrumentalizar o exercício do poder-dever de fiscalização da Administração Tributária. Assim:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS). BENEFÍCIO FISCAL POR INCENTIVO A PROJETO CULTURAL. AUTO DE INFRAÇÃO POR CREDITAMENTO INDEVIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DA LEI



VIGENTE NA ÉPOCA DO CREDITAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 1º, DO CTN. DEMANDANTE QUE, EMBORA TENHA OBTIDO O DEFERIMENTO DO APROVEITAMENTO DE INCENTIVO FISCAL SOB A ÉGIDE DO DECRETO N.º 20.074/94, SOMENTE VEIO A USUFRUÍ-LO APÓS A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELO DECRETO N.º 24.054/98, QUE ATRIBUIU AO PATROCINADOR A INCUMBÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DESTINADOS AO EVENTO. **AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, INSCULPIDO NO ART. 150, I, DA CRFB/88. A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DEVE ESTAR PREVISTA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA LATO SENSU, ABRANGIDOS NESTE CONCEITO AS LEIS, OS TRATADOS E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, OS DECRETOS E AS NORMAS COMPLEMENTARES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 96 E 100 DO CTN. PRECEDENTE DO C. STJ. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO.** RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (0093655-77.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO, Des. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 08/11/2017 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) negrito nosso.

Quanto ao crédito tributário apurado, a recorrente se insurge ao argumento de que em seu livro de registro de apuração do ICMS, há crédito do imposto nos valores de R\$ 212.273,33 e R\$ 129.393,33, respectivamente, como sendo referentes a "XXII Exposição Agropecuária" (processo N.º E-341023.44112005), totalizando, assim, o montante de R\$ 341.666,66. Afirma que, na realidade, tais créditos dizem respeito a dois projetos distintos: ao projeto "Som Petrópolis" (processo n.º E-34/023.438/2005) e a "XXII Exposição Agropecuária", respectivamente.

Argumenta, ainda, que o crédito de R\$ 224.610,12, referente ao projeto "Som Petrópolis", na realidade se refere a outro projeto patrocinado pela empresa ("Projeto Olímpico da Mangueira" - processo n.º E-34/023.442/2005), que não faz parte do auto de infração em lide, uma vez que, em relação a tal projeto, foram devidamente prestadas as contas exigidas pelo Decreto n.º 28.444/2001. Entende que o aludido valor e a multa correspondente devem ser excluídos do auto de infração, como corrobora a prova técnica de fls. 550-560 (pasta 564).

Não obstante, o laudo pericial não demonstra a vinculação dos valores apropriados como crédito com os projetos culturais e esportivos, tanto que no âmbito administrativo fiscal fora reputado insuficiente, dado que os documentos, consistentes em extratos bancários contendo transferência de numerários, “não contêm a natureza ou os motivos que ensejam estes pagamentos” (fls. 239 pasta 196).

Não resulta esclarecido o motivo de o depósito realizado em favor do "Projeto Olímpico da Mangueira", direcionado genericamente ao "Grêmio Recreativo Escola de Samba", ser superior ao suposto valor do benefício, somado o fato de que os valores depositados não correspondem precisamente aos valores alegadamente doados. No mesmo sentido é o parecer ministerial:

“No que tange ao alegado erro na apuração da base de cálculo do imposto devido, consoante apurada análise do acervo probatório realizada pelo magistrado a quo e pelo MP de 1º grau, a autora não logrou êxito em comprovar que os depósitos que realizou efetivamente se destinaram aos projetos relativos ao incentivo fiscal.

Concentrando-se em demonstrar a desnecessidade da prestação de contas, a apelante acabou por não apresentar provas aptas a afastar a pretérita constatação, da Junta de Revisão Fiscal (fls. 239 da pasta 000196), de que os documentos apresentados em sede administrativa não continham a natureza ou os motivos que ensejaram os pagamentos” (fls. 703 pasta 698).

A recorrente, portanto, não se desincumbiu de seu ônus probatório CPC, art. 373, II). No que se refere ao suposto caráter confiscatório da multa, a orientação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 833.106 AgR/GO, sob o regime de repercussão geral, é no sentido de que “surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido”, o que não se verifica no caso.

Por estas razões, VOTO por negar provimento ao recurso, majorados os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2019.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR